



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022041-42.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado GUIOMAR DOURADO BATISTA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1022041-42.2023.8.26.0032

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Guiomar Dourado Batista da Rocha

Apelado: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda.

5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Juiz Prolator: Dr. Marcelo Yukio Misaka

Voto nº 2472

APELAÇÃO. BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Descontos em conta corrente sob a denominação “PAGTO ELETRO COBRANÇA – SEBRASEG”.

Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e moral.

Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

Contratação não reconhecida pela autora. Termo de autorização para débito automático. Determinada a realização de perícia grafotécnica. Ônus dos réus de comprovar a regularidade da contratação, ou seja, demonstrar que, especificamente quanto ao contrato mencionado, houve a vontade de contratar. Tema 1061 do STJ.

Restituição simples dos valores descontados indevidamente, em razão de erro justificável. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Dano moral. Inexistência de dano moral configurado, considerando o pequeno valor dos descontos realizados e a ausência de abalo significativo à esfera íntima da autora.

Honorários de sucumbência fixados em desfavor da autora. Ao contrário do pretendido em recurso de apelação, não há falar em majoração em favor da autora, pois foi esta a sucumbente em maior parte.

Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e moral julgados

parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 234/238, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para: I) DECLARAR a inexistência do contrato descrito na exordial e objeto desta ação em nome da parte-autora junto à parte-ré. II) CONDENAR os requeridos a restituir, de forma simples, os valores descontados da parte-autora, os quais serão apurados em sede de liquidação e corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data dos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Porque sucumbente na pretensão de danos morais, a parte-autora experimentou sucumbência preponderante, de sorte que a condeno ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC. Observe-se o art. 98, §3º, do CPC”.

Recorreu a autora (fls. 241/250), defendendo a má-fé da ré, em razão da inexistência de contrato firmado, não houve erro justificável, de modo que cabível a devolução em dobro. Argumentou pela condenação ao pagamento de indenização por dano moral, pois os descontos indevidos decorreram de fraude, ultrapassando a barreira do sofrimento suportável, ademais, aduziu se tratar de dano moral *in re ipsa*. Os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa não são suficientes a remunerar de forma digna o serviço do patrono, devendo ser majorados para 20%.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 85).

Não foram apresentadas contrarrazões pela apelada (fls. 284).

Por decisão de fls. 326, foi homologado o acordo firmado entre a autora e o Banco Bradesco S.A. (fls. 302/303).

É o relatório.

Narrou a autora ser titular de conta corrente junto ao

Banco Bradesco S.A. Observou, a partir de maio de 2022, descontos de R\$ 56,20 e R\$ 59,90 em sua conta a título de “PAGTO ELETRO COBRANÇA – SEBRASEG”, produto não contratado. Foi informada de se tratar de contratação de seguro junto ao banco réu, contudo, não autorizou o desconto.

Conforme se observa dos autos, foi determinada a realização de perícia grafotécnica da assinatura que constou do termo de autorização de fls. 156, sendo determinado o depósito dos honorários pelos réus (fls. 224/226).

Contudo, foi certificado de curso de prazo *in albis* para o depósito dos honorários pelos réus (fls. 233), foi preferida a sentença de parcial procedência da ação.

Pois bem.

A arguição de falsidade atribuiu, por regramento próprio, a quem produziu a prova documental o ônus de comprovar sua autenticidade, a teor do disposto no artigo 429, II, do Código de Processo Civil: “Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

Tal posição foi consolidada em tese firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1061: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Era ônus da ré comprovar a regularidade da contratação, ou seja, demonstrar que, especificamente quanto aos contratos mencionados, houve a vontade de contratar. Isso porque a autora alegou não ter realizado a contratação.

Ao formalizar um contrato, devem ser adotadas todas as medidas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos e a identidade do contratante. Esse processo inclui a conferência rigorosa das assinaturas, a validação dos documentos apresentados e a utilização de mecanismos de segurança que

impeçam a realização de fraudes.

O pedido de restituição em dobro dos valores descontados, entretanto, não deve ser acolhido. O parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a devolução em dobro somente é devida na hipótese de não haver engano justificável. No caso em tela, restou demonstrado ter a falha na prestação do serviço decorrido de erro justificável, relacionado à dificuldade em detectar a falsificação de assinatura, cabendo, portanto, apenas a restituição simples dos valores cobrados indevidamente.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, embora a autora tenha passado por uma situação de desconforto em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, os valores envolvidos na transação são de pequeno porte, a saber, variando de R\$ 56,20 a R\$ 59,90, não sendo suficientes para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima. No presente caso, contudo, o valor envolvido e as circunstâncias narradas não indicam impacto desproporcional na vida da autora, de modo a afastar a reparação pretendida.

Logo, considerando o ínfimo valor da transação e a ausência de evidências de prejuízos causados à autora, não se configura qualquer fundamento para a concessão da indenização por dano moral.

Por fim, os honorários de sucumbência foram fixados em 10% do valor da causa (R\$ 10.704,00) em favor do patrono dos réus. Assim, ao contrário do pretendido em sede de recurso de apelação (fls. 249), não há se falar em majoração em seu favor, pois foi sucumbente.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de apelação da autora, nos termos acima mencionados.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora